



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Institui o Piso Salarial Nacional dos Policiais Civis
dos Estados da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial nacional dos policiais civis estaduais.

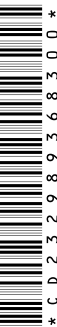
Art. 2º O piso salarial nacional dos integrantes das polícias civis em todos os Estados da Federação não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) da remuneração da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o escalonamento estabelecido na Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, Anexos I e II, na forma prevista na Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2002.

Art. 3º O piso salarial previsto nesta Lei, na forma a que se refere o art. 2º, será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC).

Art. 4º O piso salarial de que trata esta Lei entrará em vigor no período de um ano após a sua publicação, ressalvada a opção dos Estados da Federação de assumirem espontaneamente a aplicação imediata das obrigações decorrentes da presente Lei, e assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional foi admitido.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta dos Estados da Federação, que poderão solicitar assistência financeira complementar junto à União, nos primeiros quatro anos contados da implementação do piso salarial previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 consagrou a segurança, tanto sob o prisma do bem-comum e coletivo, como também e ainda mais especialmente na esfera individual, como um dos seus valores supremos, incluindo-a entre os Direitos e Garantias Fundamentais previstos em seu art. 5º e igualmente entre os direitos sociais insertos no art. 6º, ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

Neste quadrante, o Art. 144 da CF definiu a Segurança Pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, atribuindo às polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por delegados de polícia de carreira, na forma do seu §4º, toda a função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União e excetuadas as de natureza militar.

Efetuadas, outrossim, as breves considerações acima, quanto à imprescindibilidade da plena atuação das Polícias Civis, no exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas em defesa e garantia da segurança pública, é fato notório, entretanto, a realidade muitas vezes brutal que é imposta aos seus integrantes, diante do crescimento exponencial da criminalidade e de seu fortalecimento em todo o País, em contraste direto com a ausência de uma remuneração digna aos profissionais da Polícia Civil, que cotidianamente arriscam as suas vidas e que vivem sob ameaça permanente do crime organizado.

Com efeito, os profissionais integrantes da Polícia Civil são submetidos a um cotidiano de intenso de trabalho na investigação criminal, de volume continuamente crescente e sob forte estresse pessoal e profissional, diante da necessidade de uma resposta efetiva à sociedade na apuração e elucidação dos crimes.

Todavia, de forma predominante em todo o País, estes profissionais da segurança pública sofrem com níveis de remuneração inteiramente incondizentes com a magnitude e relevância de suas atribuições, ainda mais quando considerada a dura realidade da investigação criminal e o enfrentamento permanente da criminalidade.

Apresentação: 15/02/2023 17:59:06.393 - MESA

PL n.557/2023



* C D 2 3 2 9 8 9 3 6 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

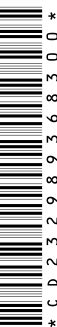
Ademais, soma-se a este quadro, a ausência de um padrão unificado da nomenclatura, cargos e funções, o que termina por criar uma enorme distorção nas estruturas das Polícias Cíveis entre os Estados e, por consequência, e uma desigualdade latente dos níveis de remuneração¹, desde as carreiras iniciais, com vencimentos muitas vezes em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, como, p.ex., a remuneração paga aos escrivães de São Paulo, Ceará, Pernambuco e Minas Gerais, em contraste com os salários aos escrivães em início de carreira nos Estados do Amazonas, Pará e no Distrito Federal, fixados em patamares próximos a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De igual modo, os níveis de remuneração inicial devidos aos Delegados de Polícia de Carreira também apresentam enorme distorção, sem um critério específico para tanto, uma vez que os crimes e especialmente a importância de sua investigação e elucidação pelas Polícias Cíveis não diferem, enfim, em sua natureza entre uma Região ou outra do País, nem entre os Estados da Federação, a causar grande perplexidade a diferença dos vencimentos e subsídios recebidos pelos Delegados de Polícia dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, superiores ou muito próximos a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em comparação aos valores recebidos pelos Delegados nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Sergipe, inferiores, por sua vez, a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Assim, mostra-se fundamental, como medida da mais inteira Justiça e de homenagem ao princípio do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, não somente a definição de um piso salarial para as Polícias Cíveis dos Estados da Federação, mas também a padronização do seu escalonamento, desde as carreiras iniciais até os cargos de Delegados de Polícia, utilizando-se como referência o modelo de estrutura de carreira e vencimentos da Polícia Civil do Distrito Federal, que se apresenta como um dos melhores e mais justos do País, e com sua definição fixada sempre por Lei Federal, que poderá ser devidamente observada e incorporada pelos Estados.

Por seu turno, considerada a necessidade de adequação dos Estados da Federação aos novos padrões decorrentes da instituição do Piso Salarial Nacional dos Policiais Cíveis, mostra-se razoável o estabelecimento de um período mínimo para tanto, contado a partir de um ano de publicação da presente norma instituidora, ressalvada a faculdade e opção de aplicação do novo piso pelos Estados que optarem

¹ Fonte: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, Fórum Brasileiro de Segurança Pública – **Anos de 2021** (Tabela 157 - Remuneração bruta mínima, mediana e máxima das Polícias Cíveis, por cargo – Brasil e Unidades da Federação - 2021) e **2022** (Tabela 135 – Remuneração bruta e líquida média das Polícias Cíveis, por cargo – Brasil e Unidades da Federação - 2022).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

espontaneamente por sua adoção imediata, garantida ainda a possibilidade de solicitação de assistência financeira complementar junto à União, nos primeiros quatro anos contados da sua implementação.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

PP/SP

Apresentação: 15/02/2023 17:59:06.393 - MESA

PL n.557/2023



* C D 2 3 2 9 8 9 3 6 8 3 0 0 *